



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 056 /2014
221ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 02.12.2013
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2677/2010
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.08487-6
AUTUANTE: FRANCISCO MAIRTON SAMPAIO LOPES
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: GALETO'S COMERCIAL LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS – ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Ação fiscal NULA, por falta de clareza no Termo de Início de Fiscalização qual o *layout* dos arquivos magnéticos solicitados, contrariando a legislação tributária, em especial a Nota Explicativa nº 01/2009, nos termos do voto do relator e contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração sob análise apresenta o seguinte relato: “Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a Sefaz arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação. Empresa não atendeu à solicitação da entrega dos arquivos magnéticos solicitados através do termo de início nº 2010.11742”.

Crédito Tributário: Multa R\$ 71.749,89

Dispositivo legal infringido: Arts. 285, 289, 299, 300 e 308, todos do Decreto nº 24.569/97.
Penalidade: Art. 123, VIII, I, da Lei nº 12.670/96.

Instruem os autos: Informações complementares (fls. 03/04); Ordem de Serviço nº 2010.14761 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.11742 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.14839 (fls.07).

A documentação que embasou o lançamento está apensada às fls. 08 dos autos.

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 14 a 19 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado nulo, conforme fls. 21 a 24 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 405/2013 (fls. 30 a 32) recomenda o retorno dos autos à 1ª Instância para novo julgamento. A doutra PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 37.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que a empresa, acima nominada, não ter apresentado arquivos magnéticos solicitados por meio do Termo de Início de Fiscalização nº 2010.11742, referente ao exercício de 2005, razão pela qual aplicou-se a multa no valor de R\$ 71.749,89 (setenta e um mil setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos).

Considerando a jurisprudência que está se sedimentando nessa Câmara de Julgamento, há que se declarar a nulidade do feito fiscal, desde seu nascedouro, tendo em vista que os agentes fiscais solicitaram por meio dos Termo de Início de Fiscalização os arquivos magnéticos sem especificar o *layout* exigido, fato que contraria a Nota Explicativa nº 01/2009.

Para melhor compreensão deve-se reproduzir, parcialmente, a Nota Explicativa 01/2009, que ***explicita procedimentos relativos à apresentação de arquivos eletrônicos quando da fiscalização de estabelecimentos***, a fim de obter o real alcance da norma invocada pela parte.

NOTA EXPLICATIVA Nº 01/2009, DE 28 DE MAIO DE 2009.

1. Os agentes fiscais, no exercício de suas atividades laborais, deverão exigir dos contribuintes os arquivos magnéticos referentes às operações e prestações de entrada e saída, registros relativos à apuração do ICMS, Inventário de Mercadorias e outros documentos de interesse do fisco, conforme o disposto nos arts. 285 a 314 do Decreto nº 24.569, de 1997

2. Para exercícios anteriores a 2005, os contribuintes deverão apresentar os arquivos magnéticos de acordo com o leiaute da Instrução Normativa n.º 04/2000, que instituiu o Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais – SISIF.

3. Para exercícios a partir de 2005, os arquivos magnéticos deverão ser apresentados de acordo com o disposto na Instrução Normativa n.º 14, de 7 de junho de 2005, com as respectivas alterações, que determina as condições, forma de apresentação e prazo de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, instituída pelo Decreto n.º 27.710, de 14 de fevereiro de 2005.

Dessa forma, o contribuinte não poderia atender à uma solicitação a que não estava obrigado, posto que não foi especificado qual o *layout* estava sendo exigido.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** exarada em 1ª Instância, por vício insanável constante no Termo de Início de Fiscalização que não especificou o layout dos arquivos magnéticos solicitados, contrariando a legislação tributária, em especial à Nota Explicativa nº 01/2009, nos termos do voto do relator e contrário ao Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **GALETO'S COMERCIAL LTDA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, constantes dos autos e adotado pelo representante da representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à Câmara, o representante legal da autuada, Dr. Râmiro Távora Viana.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de janeiro de 2014

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Ana Mônica Aguiar Menescal
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA


André Arraes de Aguiar Martins
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO